



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600462-16.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: EDSON ARRUDA LEONEL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDSON ARRUDA LEONEL, candidato ao cargo de vereador, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46009749)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como decorreu da omissão de despesas. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 825,75 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46009754):

A decisão recorrida aponta divergências entre os valores declarados e os constantes dos extratos bancários. Todavia, tais diferenças foram devidamente justificadas por meio da juntada de documentação comprobatória específica no sistema SPCE. Importante destacar que as diferenças encontradas se referem a entradas/saídas bancárias não relacionadas a receitas ou despesas de campanha propriamente ditas, tais como estornos bancários. Entretanto, tais inconsistências são meramente formais, sem repercussão na regularidade substancial das contas e sem configurar omissão dolosa ou relevante o suficiente para ensejar desaprovação de contas. Conforme reiterada jurisprudência do TSE, pequenas falhas formais não comprometem a transparência da prestação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade: “As falhas formais que não comprometem a confiabilidade das contas devem ser desconsideradas para fins de desaprovação.” (TSE – AgR-REspe 0600602-26, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 24.8.2021)

E, no caso dos autos, **a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico**, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto à alegada omissão de movimentação, a documentação anexada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistema SPCE demonstra que eventuais falhas de registros ocorreram por erro material, sem prejuízo à confiabilidade geral das contas, não havendo indícios de má-fé, fraude ou omissão dolosa. Portanto, as inconsistências pontuais não configuram omissão relevante, nos termos exigidos pelo TSE para a desaprovação de contas. Ainda que se entenda pela existência de falhas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que irregularidades de natureza formal ou de pequena monta devem conduzir à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação: “A aprovação com ressalvas é medida que se impõe diante de falhas formais ou que não comprometam a regularidade da prestação.” (TSE – AgRg no REspe 1395-20, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19.2.2016)

Assim, é de ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que as contas do recorrente sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que, uma vez não havendo o juízo de retratação, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento e análise, acolhendo as razões expostas, a fim de reformar a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que julgou pela desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da omissão de omissão de despesas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46009744):

1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada **a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 825,75.

Cabe referir que **cumpra ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais idôneos emitidos em nome das candidatas e/ou candidatos**, conforme determina o art. 60[§] da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, a falha apontada configura **irregularidade grave** por não comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar o **recolhimento ao Tesouro Nacional**.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019):

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 517 / 300001798-7

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO				CONTRAPARTE				NOM INCON	
DA TA	HIST N°	ÓRI DO OPERAÇÃO	VAL TI OR P RS O	CPF / CNPJ	NOME	BA AG NC EN O CIA	CONTA E	DISISTÊN	DOC CIA
04/0 CRE		TRANSFERÊNCI	825, C	01248			0000000		Registro
9/20 D 1		A	75	36200	PODEMOS	001 386	0000000 0		não
24 TED		INTERBANCÁRI		0169			934291		encontra
		A (DOC, TED)							do
06/0 ENVI		TRANSF.	250, D	03810	Rodrigo		0000000		Registro
9/20 O 610		INTERBANCÁRI	00	48900	Rocha	da260 1	0000372 0		não
24 PIX 52		A (DOC, TED)		0	Silva		175112		encontra
									do
09/0 ENVI		TRANSF.	50,0 D	04194	Bruno		0000000		Registro
9/20 O 806		INTERBANCÁRI	0	96700	Ferreira	380 1	0000469 0		não
24 PIX 18		A (DOC, TED)		3	Prado		099976		encontra
									do
09/0 ENVI		TRANSF.	150, D	47363	RENILDO		0000000		Registro
9/20 O 811		INTERBANCÁRI	00	17701	RODRIGUE	041 819	0003507 0		não
24 PIX 22		A (DOC, TED)		5	S PADILHA		073308		encontra
									do
10/0 ENVI		TRANSF.	150, D	82232	DIEGO		0000000		Registro
9/20 O 101		INTERBANCÁRI	00	71702	SELISTRE	001 1430	0000000 0		não
24 PIX 542		A (DOC, TED)		0	GROSS		074861		encontra
									do
16/0 ENVI		TRANSF.	50,0 D	82232	DIEGO		0000000		Registro
9/20 O 141		INTERBANCÁRI	0	71702	SELISTRE	001 1430	0000000 0		não
24 PIX 314		A (DOC, TED)		0	GROSS		074861		encontra
									do
16/0 ENVI		TRANSF.	50,0 D	42999	CELMAR		0000000		Registro
9/20 O 161		INTERBANCÁRI	0	17006	SCHWALM	336 1	0000213 0		não
24 PIX 503		A (DOC, TED)		8			701901		encontra
									do
20/0 ENVI		TRANSF.	125, D	47363	RENILDO		0000000		Registro
9/20 O 201		INTERBANCÁRI	00	17701	RODRIGUE	041 819	0003507 0		não
24 PIX 207		A (DOC, TED)		5	S PADILHA		073308		encontra
									do
27/1 DEB.		LANÇAMENTO	0,75 D				0000000		Registro
2/20 AUT 0		AVISADO				104 517	0000000 0		não
24 OR.							000000		encontra
									do

O(a) Prestador(a) de Contas **não registrou no Sistema SPCE a movimentação financeira da Conta Bancária FEFC nº 300001798-7, agência nº: 0517, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha**, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando o controle pela Justiça Eleitoral acerca da legalidade da destinação dos recursos públicos recebidos pelo(a) candidato(a) para aplicação na campanha.

De outra banda, observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Saliente-se, por oportuno, que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

II – Conclusão

Finalizada a análise técnica das contas, recomenda-se a **desaprovação** das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É o parecer.

À consideração superior.

Nas palavras do Ministério Público Estadual, “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019”. (ID 46009747)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$825,75** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar